

LEI Nº 15 DE 12 DE MARÇO DE 1.997.

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais decreta e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, mantidos pelo Município, pelo Estado e por entidades filantrópicas, motivando a participação dos órgãos públicos e da comunidade, na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I – Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II – promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- III – orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV – Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
 - a) – as metas a serem alcançadas;
 - b) – a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
 - c) – o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V – Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais, estaduais e entidades filantrópicas;

VI – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais, estaduais e entidades filantrópicas;

VII – articular-se com as escolas municipais, estaduais e entidades filantrópicas conjuntamente com órgãos de educação do município, motivando-as na criação de horta, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta, quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI – realizar campanhas, sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos, sobre alimentação;

XII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais, estaduais e entidades filantrópicas;

Parágrafo Único – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Divisão de Educação e Cultura do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho de alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I – Chefe do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura, que o presidirá;

II – 01 (um) representante dos professores das escolas municipais;

III – 01 (um) representante de pais de alunos;

IV – 01 (um) representante da Associação São Vicente de Paula;

V - 01 (um) representante dos professores das escolas estaduais;

Parágrafo Primeiro – A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo Segundo – A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito Municipal, para um prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo Terceiro – O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função com Chefe do Departamento dirigente da Divisão de Educação e Cultura.

Parágrafo Quarto – Os representantes referidos neste artigo serão por suas respectivas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo Quinto – No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato de substituído.

Parágrafo Sexto – O Conselho de Alimentação Escolar, reunir-se-á, ordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo Sétimo – Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

Parágrafo Oitavo – Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão pagas através das dotações orçamentárias nºs 20.06.08.42.427.2010.3120 e 20.06.08.42.427.2014.3120, constantes no orçamento vigente.

-
Art. 8º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas-MG., 12(doze) de março de 1.997.

ANTONIO GUILHERME NUNES
Prefeito Municipal